

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0267/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0267/2002 DE 08/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 13.332, DE 2 DE ABRIL DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. FUNCIONAMENTO DOS SEMÁFOROS APÓS 23:00)

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:04:17

00000018380-67



ARQUIVADO EM 21/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Folha nº 01 do proc.
Nº 207 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 08 MAI 2002	
Constituição, Justiça	
Política Urb. Metrô, M. Amb.	
Trânsito, Transport. e Trânsito	
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

01 - PL
01-0267/2002

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei 13.332 de 02 de abril de 2002 e dá outras providências

C M S P - A T M

-02-Mai-2002-15:48-002988

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º e parágrafo e 2º da Lei 13.332 de 02 de abril de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º Os semáforos destinados ao controle de trânsito em cruzamentos ou seções de vias, localizados no Município de São Paulo, deverão funcionar de forma intermitente no estágio amarelo, no período compreendido entre 22:00 horas e 5:00 horas do dia seguinte, observando-se o limite de velocidade de 40Km (quarenta quilômetros) por hora.

1

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111.3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT 10

09 ABR 2002

14h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 4 e folha de informação sob nº

05 14/05/02 al (20)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos, ficando assegurada, nesta hipótese, alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 (quarenta) segundos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir e classificar, com base nos dados de tráfego e trânsito, os semáforos que deverão atender ao disposto no artigo 1º e os que deverão atender ao disposto em seu parágrafo único."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

CLÁUDIO FONSECA
PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto alterar dispositivos da Lei 13.332 de 02 de abril de 2002 que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas.

As alterações propostas visam contribuir e aprimorar o disposto na lei, com o objetivo de criar condições de menos riscos aos motoristas que transitam à noite pela cidade e estão expostos à incidência de crimes.

O projeto propõe a ampliação do horário para semáforos intermitentes no amarelo, considerando que a margem de risco cresce já a partir das 22:00 horas.

É do conhecimento público que a prática de assaltos, roubos e seqüestros não ocorre em pontos fixos, mas desloca-se constantemente e amplia cada vez mais o seu raio de ação. Por esta razão, o projeto considera que a intermitência do amarelo deve ser a regra para todos os semáforos do município, excetuando-se apenas aqueles instalados em vias de trânsito de alta velocidade, cuja medida possa acarretar periculosidade ao trânsito.

Neste caso é importante limitar o tempo de alternância entre o farol verde e o vermelho em 40 segundos, a fim de reduzir os riscos de abordagem por criminosos.

Da mesma maneira é conveniente reduzir o limite de velocidade a 40 Km/h nos locais de instalação de semáforos com amarelo intermitente, nos horários definidos pela lei, a fim de evitar os riscos de acidentes.

Diante do exposto, considero da maior importância a aprovação do projeto pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.

LEI 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.

(PROJETO DE LEI 77/01)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL E
TONINHO FAIVA - PFL)

*Dispõe sobre o funcionamento dos
semáforos após às 23:00 horas e dá
outras providências.*

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo, os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 01- 267

de 20

02 14

05 02

Adelina

(a)

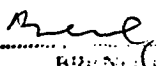
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-05-02


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 / 5 / 02


BRUNO ANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/05/02 às 14:00 h


ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Ao Nobre Vereador William Wao
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de junho de 02

[Signature]
Presidente

ACQUAVIVA
SECRETARIO

A Com. de C. e J.

SECRETARIO
M.T.A.

SE GUE untado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1.106.216.092

Em 21.08.02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº	06	do
Processo	262627	
Carina Ribeiro Silva		

34

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARC 16-1157/2002-002 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0267/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa alterar dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23h.

Em síntese, o proposta coloca como regra a intermitência do "amarelo nos semáforos situados no Município de São Paulo, quando a lei em vigor direciona apenas para os locais de maior incidência de roubos e assaltos; altera o horário de início de funcionamento do semáforo no "amarelo piscante", passando das 23 para as 22h; impõe um limite de velocidade e limita o tempo de alternância entre as fases verde e vermelho em 40 segundos.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência

17 - RELCOM
17-1755/2002

pl0267-02



Folha nº	047	do
Processo	26702	#
Carlos Roberto Silva		
130		

Câmara Municipal de São Paulo

para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

O art. 80 da Lei Federal mencionada, por sua vez, em capítulo que disciplina a sinalização de trânsito, assim dispõe:

"Art. 80 - Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§ 2º – O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código".

Daí se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar



Câmara Municipal de São Paulo

a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade" (ob. cit., págs. 319/320 e 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 173, II e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/01 AO PROJETO DE LEI Nº 0267/01

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Folha nº 097 do
Processo 267/02
Carlos Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23h, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos destinados ao controle de trânsito em cruzamentos ou seções de vias, localizados no Município de São Paulo, deverão funcionar de forma intermitente no estágio amarelo, no período compreendido entre 22h e 5h do dia seguinte, observando-se o limite de velocidade de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos, ficando assegurada, nesta hipótese, alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 (quarenta) segundos.

AVISO AO COMITÊ ASSIST. À M.
REDAÇÃO DE TEXTO DA SILVA
REDAÇÃO DE TEXTO DA SILVA
REDAÇÃO DE TEXTO DA SILVA

Art. 2º Caberá ao órgão competente do Executivo definir e classificar, com base nos dados de tráfego e trânsito, os semáforos que deverão atender ao disposto no art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PARA RELATAR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1º de maio de 2002

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/05/02

RELATOR

pl0267-02

A Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/08/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 02.09.02 às 12:30

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREA
PARA RELATAR

Sala da Comissão
• Meio Ambiente

João Antonio

04 09 02

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de Informação
publicado sob folha n.º 10. —

Em 28.11.02.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 10 - do
Processo nº 267/02
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *mv.*

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 267/02, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que altera dispositivos da Lei 13.332, de 02 de abril de 2002 (dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas), para que este, através de seus órgãos competentes manifeste-se a respeito da propositura em questão.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

[Assinatura]
Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno.

[Assinatura]
Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

4. LEG. 8

Em. 28/11/02

md
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão da Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEGIS

EM 28/11/02

ÀS 15:00 h.

Kj

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão
de Política Urbana, Metropolitana e M. Ambiente.

28.11.02

João Carlos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

28.11.02

AF
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUIR em _____, juntado f _____, nessa data
documento f _____ e papel de informação
rubricado f sob folhas n.º 5 11/13
Em 06/12/02

Zuzi Assato
ZUZU ASSATO
Assistente de Chefe Técnica



Folha Nº	11	do proc.
Nº	01-267	do 2002
Q	funcionário	

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de dezembro de 2002.

18 - QF-LEG3
OFÍCIO N.0733/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 267/02, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca - que altera dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 267/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/amf.



Folha No	12	do proc.
No	01-267	do 2002
O funcionário	ZUZI ASSIS	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

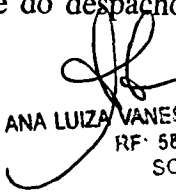
São Paulo, 03 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 733, de 03/12/2002, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 267/02, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL

05/12/02

Anexo: cópia xerográfica do PL 267/02 de fls. 01/ 02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 10.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

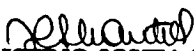
01-267 de 2002 06.12.02

(a)

~~JOSE ASSATO~~

Assistente do Chefe Técnico

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 06/12/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente

Em 06.12.02 às 17 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

PROVISAÇÃO DE FOLHAS PARA O ANEXO

SE GUE in juntado S nesta data, ✓ documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 14 a 16

Em 19, 12, 01

(a) MONICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

757-
102

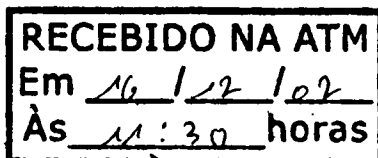
Ref.: Ofício n° 18 – LEG 3 n° 0733/2002
Processo n° 2002-0.286.788-5

15 – DOCREC
15-0883/2002

Folha n° 14 do proc.
n° 267 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Senhor Presidente



Reportando-me ao ofício acima referenciado, tenho a honra de encaminhar-lhe cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei n° 267/02, de iniciativa do Vereador Cláudio Fonseca, que objetiva alterar a Lei 13.332, de 2 de abril de 2002.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/crt
Resp 267-02

LEG 3
Em 16/12/02
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 16/12/02
ÀS 15:32 h.

[Signature]
ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 16/12/02

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente

Em 16/12/02 às 17 h.

[Signature]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do proc
nº 267 de 02
Môn. A
Assist. Tec. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de informação nº 20

d. nº em 08.07.02 (a)

CARLOS ZEDERER DE MENDONÇA
Ass. - R.F. COELHO
SM. 02

Do Memorando ATL nº 953/2002-ATL III

Int.: SGM/ATL

Ass.: Referente ao PL 267/02

Inf. n.º 1983/02

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente, informando que analisamos o Projeto de Lei de n.º 267/02 Vereador Cláudio Fonseca, o qual dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 13.332 de 02 de abril de 2002 de forma que apresentamos as nossas considerações a respeito.

A operação dos semáforos em amarelo intermitente, durante a madrugada, é uma alternativa que deverá ser criteriosamente analisada antes de sua efetiva implementação. A CET, em seus trabalhos constantes de revisão das programações semaforicas, já vem estudando e implementando este modo de operação nos locais em que isto é possível. Este trabalho mostrou que apenas locais com total intervisibilidade, baixa velocidade e reduzido fluxo de pedestre podem ser candidatos a tal solução. Também não é possível essa implementação em cruzamentos cujas vias pertencem a níveis hierárquicos muito parecidos, pois os motoristas sempre acham que estão na preferencial, seja qual for a via pela qual se aproximam

Deve-se ressaltar, que durante as vistorias de madrugada optou-se, inclusive pela retirada do amarelo intermitente em locais em que já estava operando, face a sua alta periculosidade. Análise de estatísticas de acidentes também obrigam a decisões semelhantes.

Existem alternativas ao modo amarelo intermitente que podem contribuir para a tranquilidade da população durante a madrugada. São elas:

- programação de tempos de vermelho bem curtos durante a madrugada, da ordem de 20 segundos. Essa solução é que tem mostrado mais aplicável ultimamente e tem trazido bons resultados, pois o motorista que se aproxima do vermelho, pode evitar a parada total, reduzindo sua velocidade.
- instalação de botoeiras de pedestres – existem muitos semáforos para travessia de pedestres que fecham para os veículos mesmo sem a presença de pedestres. Esse problema acaba sendo mais freqüente, evidentemente, durante a madrugada. A instalação de botoeiras eliminaria todas essas paradas inúteis dos veículos.

NELSON CAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do proc
nº 267/02

Mônica R. A. Faria
Assist. Téc. de Dir. IV

CÓPIA

Folha de informação nº 21

d. nº em 08/07/02 (a)

CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
Ass. Adm. - DA 220.597.101
SMT. 021

• Implantação do Projeto CTA – o projeto de instalação de semáforos inteligentes já foi efetivado em cerca de mil cruzamentos de São Paulo. Nesses locais os tempos de vermelho se reduzem ao mínimo necessário para atender á demanda de veículos, atendendo desta forma a preocupação em pauta.

De acordo com os esclarecimentos acima, somos contrários ao Projeto de Lei de nº 267/02.

05/07/02

/L
LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

SIM/ttk
gbc35

PROT. 0010
08/07/02
RECEBIDO
60.40.10.001

S. G. M. - SE
16:20
11 JUL 2002
mann
Rec...

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355

Receisiva
AO NOBRE VEREADOR Grasmo Dias

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

20.02.03

Lamir da Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE juntado nesta data <u>PROJ. DE LEI Nº 10.041/03</u> rubricado sob	
folha nº 17-19	al <u>MS.</u>



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0266/2003

Folha nº - 17 - do
Processo nº 267/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/02

Visa o Projeto de Lei nº 267/02, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, alterar dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, e dar outras providências.

A propositura institui que os semáforos do Município de São Paulo deverão funcionar de forma intermitente no estágio amarelo no período compreendido entre 22:00 h e 5:00 h do dia seguinte, observando-se o limite de velocidade de 40 km / h. Os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade indiquem que a medida adotada possa causar algum perigo, fica assegurada a alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 segundos.

O projeto vem acompanhado de Justificativa dizendo que ele visa criar condições de menos riscos aos motoristas que transitam à noite pela cidade e estão expostos à incidência de crimes. É do conhecimento público que a prática de assaltos, roubos e seqüestros não ocorre em pontos fixos mas desloca-se constantemente, portanto a regra deve ser para todos os semáforos do município, excetuando-se os instalados em vias de trânsito rápido, que deverão limitar o tempo de alternância entre o farol verde e o vermelho em 40 segundos. A limitação da velocidade em 40 km/h tem por objetivo evitar riscos de acidente.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade da propositura com apresentação de Substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Consultado o Executivo, este informou, através da Secretaria Municipal de Transportes, que a operação dos semáforos em amarelo intermitente, durante a madrugada é uma alternativa que deverá ser criteriosamente analisada antes da sua efetiva implementação. A CET já vem implementando este modo de operação onde é possível, que são os locais com total intervisibilidade, baixa velocidade e reduzido fluxo de pedestre. Também não é possível essa implementação em cruzamentos cujas vias pertencem a níveis hierárquicos muito parecidos, pois os motoristas sempre acham que estão na preferencial, seja qual for a via pela qual se aproximam. Ressalta-se que durante as vistorias de madrugada optou-se pela retirada do amarelo intermitente face a sua alta periculosidade. As estatísticas obrigam a este tipo de solução. Assim, as alternativas ao modo amarelo intermitente seriam: programação de tempos de vermelho bem curtos durante a madrugada, da ordem de 20 s, sendo que o motorista que se aproxima do vermelho, pode evitar a parada reduzindo a velocidade do veículo;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 18 - do
Processo nº 267102
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

instalação de botoeira de pedestre; e instalação de semáforos inteligentes, que reduzem ao mínimo necessário os tempos de vermelho.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a análise de todos os elementos em questão, é de parecer que, efetivamente, a melhor solução a ser adotada é aquela apresentada na propositura, onde se deixa os semáforos funcionarem de forma intermitente no estágio amarelo, no período compreendido entre 22:00 h e 5:00 h, razão pela qual se posiciona favoravelmente ao projeto de lei em questão.

Contudo apresenta o substitutivo abaixo a fim de modificar, também, a ementa da Lei nº 13.333/02 e caracterizar que o limite de velocidade constante da propositura é o máximo. Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 267/02

Altera dispositivos da Lei 13.332, de 02 de abril de 2002, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A ementa e os artigos 1º, e seu parágrafo único, e 2º da Lei 13.332 de 02 de abril de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: "Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 22:00 horas e dá outras providências."

Art. 1º - Os semáforos destinados ao controle de trânsito em cruzamentos ou seções de vias, localizados no Município de São Paulo, deverão funcionar de forma intermitente no estágio amarelo, no período compreendido entre 22:00 horas e 5:00 horas do dia seguinte, observando-se o limite **máximo** de velocidade de 40 km (quarenta quilômetros) por hora.



Câmara Municipal de São Paulo

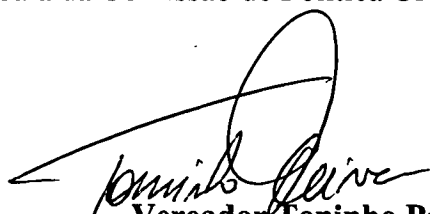
Folha nº - 19 - do
Processo nº 257/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

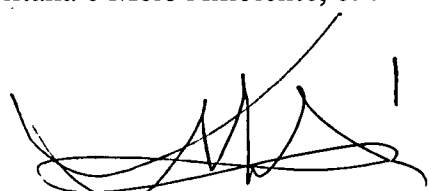
Parágrafo Único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos, ficando assegurada, nesta hipótese, alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 (quarenta) segundos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir e classificar, com base nos dados de tráfego e trânsito, os semáforos que deverão atender ao disposto no artigo 1º e os que deverão atender ao disposto em seu parágrafo único."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

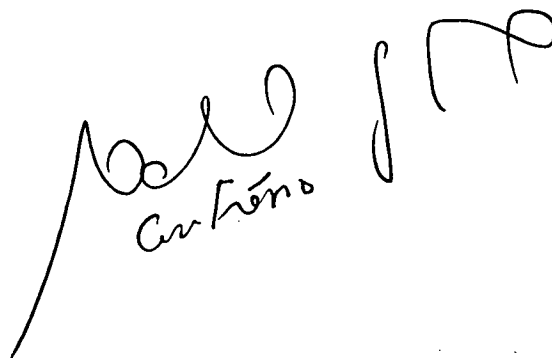
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02.04.03


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Erasmo Dias
Relator


Vereador Carlos


Vereador


Vereador

17

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 03/04/03



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 03/04/03 às 18 h 30

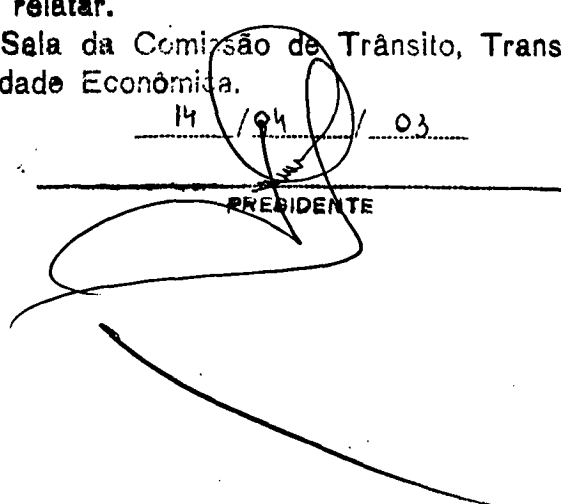


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

ao nobre Vereador Myriam ATINE
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

14/04/03


PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>020</u>
Em <u>01/07/03</u>
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 020 do
Processo 267/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

16 - PAR
16-0951/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Cláudio Fonseca (PC do B), alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que "dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23,00 horas" pretendendo fixar o funcionamento no amarelo intermitente a partir das 22,00 horas.

Conforme informações do Executivo, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET já vem estudando e implementando este modo de operações nos locais em que é possível, sem colocar em risco os motoristas e pedestres, evitando colisões e atropelamentos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para melhor a técnica de elaboração legislativa, mantendo a atual redação do Artigo 2º, colocando as cláusulas financeiras e a revogatória.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo modificando a ementa para manter a sua coerência com a nova redação e caracterizou o limite de velocidade constante como a máxima permitida.

Embora as ocorrências criminosas não tenham horário pré-determinado, é fato notório que o volume de trânsito vai diminuindo após às 21,00 horas, exceto em vésperas de feriados prolongados, sendo que a antecipação em 1 (uma) hora realmente garantirá maior segurança aos motoristas, sem prejuízos ao trânsito, pois obedecido o limite máximo de velocidade, ora fixado, este permitirá maior visibilidade nos cruzamentos, tornando também seguro o tempo de frenagem.

Nosso parecer é favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 26/06/03.

Presidente
Relatora

A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 08, 07, 03

JB

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 15/07/03 às 12 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *may*

Ao nobre Vereador Sintonia Carlos Rodrigues

Para Relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 de 08 de 2003

[Signature]
Presidente

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 81
Em 04/11 09/03

20

A Leg. 3
Em, 11/09/03
~~Rogério Alves~~
Reg. 1.1084

EM 12109 103

AS 10:00 h

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente Social Técnica.



16 - PAR
16-1137/2003

PUBLIQUE-SE 31/08/03	Folha nº 21 do
	Processo nº 267/02
	Washington O. Viana Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa alterar dispositivos da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23:00 horas.

Pela propositura, os artigos 1º e 2º da mencionada lei teriam nova redação, objetivando:

- quanto ao "caput" do art. 1º, aumentar o período de funcionamento dos semáforos de forma intermitente no estágio amarelo, antecipando o horário para 22:00 horas, além de estabelecer limite de velocidade de 40 km/h;

- quanto ao parágrafo único do art. 1º, que trata de excluir da exigência do "caput" os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito, fica alterada a redação para assegurar alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 segundos;

- no que tange ao art. 2º, alterar a redação atual, que estabelece incumbência ao órgão competente de definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º. Pela nova redação, caberá ao órgão competente definir e classificar, com base nos dados de tráfego e trânsito, os semáforos que deverão atender ao disposto no art. 1º.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer, apresentou substitutivo, a fim de modificar a ementa da Lei 13.332/2002, cujo conteúdo é modificado pelo projeto, e caracterizar que o limite referente à velocidade do veículo no momento de passar pelo cruzamento é máximo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/09/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2330/2003



Folha nº.....22.....do proc.
nº.....01-264.....de.....2002.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

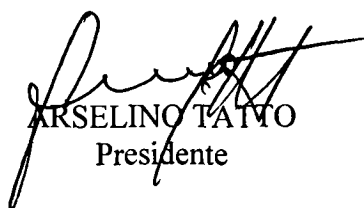
São Paulo, 23 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0554/2003

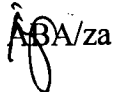
Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 18 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 267/02, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que altera dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 18/19 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 267/02). (Ver. Cláudio Fonseca – PC do B). Altera dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A ementa e os artigos 1º, e seu parágrafo único, e 2º da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: “Ementa: Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 22:00 horas e dá outras providências. Art. 1º - Os semáforos destinados ao controle de trânsito em cruzamentos ou seções de vias, localizados no Município de São Paulo, deverão funcionar de forma intermitente no estágio amarelo, no período compreendido entre 22:00 horas e 5:00 horas do dia seguinte, observando-se o limite máximo de velocidade de 40 km (quarenta quilômetros) por hora. Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no “caput” deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos, ficando assegurada, nesta hipótese, alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 (quarenta) segundos. Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir e classificar, com base nos dados de tráfego e trânsito, os semáforos que deverão atender ao disposto no artigo 1º e os que deverão atender ao disposto em seu parágrafo único.” Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ZULI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” a conferi. São Paulo, 18 de setembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDINI ANDREONI, Visto, Luís Fernando Braz de Araújo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A ementa e os artigos 1º, e seu parágrafo único, e 2º da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 22:00 horas e dá outras providências.

Art. 1º - Os semáforos destinados ao controle de trânsito em cruzamentos ou seções de vias, localizados no Município de São Paulo, deverão funcionar de forma intermitente no estágio amarelo, no período compreendido entre 22:00 horas e 5:00 horas do dia seguinte, observando-se o limite máximo de velocidade de 40 km (quarenta quilômetros) por hora.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no “caput” deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos, ficando assegurada, nesta hipótese, alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 (quarenta) segundos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir e classificar, com base nos dados de tráfego e trânsito, os semáforos que deverão atender ao disposto no artigo 1º e os que deverão atender ao disposto em seu parágrafo único.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de setembro de 2003.

O Presidente,

ABA/za



Folha nº.....25.....do proc.
nº 01-0264 de 2002
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 554, de 23/09/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 267/02, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL
26/9/03
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL/SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

26

do processo n° 01-267 de 20 02, 20/10/03

(a)

ROSAMARI CURY DOS SANTOS
Assistente da Seção Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
TOTAL.

Em, 20.10.2003.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

77
VIAJES 1983

SE GUE.....m.....juntadoA....., nesta data, documentoA..... e papel para informação, rubricado
sob folhaA°24 a 33.....

Em23/10/03.....

(a)Solange Rainha dos Santos.....
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
n.º 01 - 267 de 02

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RP: 10.801

São Paulo, 17 de outubro de 2003

Ofício A. J. L. n.º 636/03

15 - DOCREC
15-0628/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 17/10/03
Às 16:20 horas

Senhor Presidente

HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Pl. Inv. M. Hosp. M. Prob.
Tram. P. Amp. Urban.
Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício

Maria José da Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RP: 10.940

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

nº 18/Leg 3/0554/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I de seu artigo 84, relativa ao Projeto de Lei nº 267/02, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, o qual altera dispositivos da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada altera a lei supracitada para o fim de modificar o horário de funcionamento dos semáforos existentes em cruzamentos ou seções de vias localizados no Município de São Paulo, de forma intermitente no estágio amarelo, no período compreendido entre 22 e 5 horas do dia seguinte, observando-se o limite máximo de velocidade de 40 Km (quarenta quilômetros) por hora; exclui dessa exigência os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida possa causar periculosidade ao trânsito de veículos, assegurando, nessa hipótese, a alternância entre o vermelho e o verde em intervalos máximos de 40 (quarenta) segundos e, por fim, incumbe ao órgão

Folha n.º	28	do proc.
n.º	01-267	2 de 02
		
Solange Raimundo dos Santos		
Assistente Téc. Direção IV		
R. 10-801		

competente do Executivo definir e classificar, com base em dados próprios, os semáforos aos quais corresponderão as medidas que determina.

Com efeito, a propositura incorre claramente em vício de iniciativa, versando sobre serviço público, cujo impulso oficial para legislar é privativo do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Dispõe, ademais, sobre matéria típica de administração de bens públicos municipais, igualmente de competência exclusiva da Chefia do Executivo, por força da norma prevista nos artigos 70, inciso VI, e 111, ambos da Lei Maior Local.

Inquestionável, portanto, que a mensagem, maculada pelo vício de iniciativa, transgride o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Carta Estadual e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

A par disso, ao regular assunto afeto à gestão administrativa municipal, relacionada ao funcionamento de semáforos, de natureza eminentemente técnica e de competência exclusiva de órgãos específicos do Executivo, a mensagem reveste-se de flagrante contrariedade ao interesse público, não apenas por adotar medidas inadequadas como também por propiciar maior risco de acidentes.

Inicialmente, cabe ressaltar que estudos técnicos e estatísticos realizados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV da Secretaria Municipal de Transportes concluíram que a operação de semáforos em amarelo intermitente, durante a madrugada, resulta inviável em grande parte dos locais, por elevar consideravelmente o potencial de risco de acidentes, demandando, portanto, criteriosa análise, razão pela qual, após vistorias ocorridas nesse período, tem sido retirado o amarelo intermitente de determinados pontos.

Desse modo, é forçoso inferir que a generalização da medida revela-se de alto risco, valendo lembrar que há inúmeros cruzamentos na Cidade que não apresentam boa visibilidade para o motorista, bem como outros cujas vias pertencem a níveis hierárquicos semelhantes, nos quais os motoristas tendem a considerar-se sempre na preferencial, e ainda aqueles que atravessam vias que permitem velocidade alta, o que desaprova a adoção da providência em questão.

Por outro lado, cumpre assinalar que o Município conta com 423 (quatrocentos e vinte e três) semáforos operando em amarelo intermitente durante a madrugada, em locais apontados como viáveis. Desses, somente cerca de 2% (dois por cento) iniciam a operação após as 22 horas, sendo que a quase totalidade inicia o intermitente após a meia-noite.

O motivo dessa distribuição reside no fato de que somente é possível recorrer a esse tipo de funcionamento nos horários em que tanto o fluxo de veículos como o de pedestres passam a ser bem reduzidos. Antes da meia-noite, contudo, ainda há volume bastante intenso de veículos e pedestres em muitas regiões da cidade, decorrente de atividades escolares, de trabalho e de lazer. Por isso, a implantação de amarelo intermitente nessas circunstâncias resultaria em situações de congestionamento e aumento do potencial de acidentes, inclusive atropelamentos.

Ademais, é necessário ponderar que, numa metrópole do porte de São Paulo, o horário de início da operação intermitente deve ser flexibilizado em função das particularidades próprias de cada região da cidade e das características específicas dos diferentes dias da semana, não comportando fixação rígida em disposição de lei, como consta do texto aprovado. Assim, por exemplo, em semáforos próximos a centros de divertimento, o início da operação, às sextas-feiras e sábados, ocorre frequentemente em horário mais tardio do que nos demais dias da semana.

Destarte, como a medida proposta não admite adequação do horário de início da operação às especificidades de cada local, a consequência direta de sua adoção é a eliminação da programação em amarelo intermitente em quase todos os 423 (quatrocentos e vinte e três) sinais semafóricos que já operam dessa forma, mas em horários variáveis.

A par disso, observa-se que nem a ressalva constante do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.332, de 2002, com a redação que o texto aprovado pretende lhe conferir, possibilita sanar os inconvenientes resultantes da adoção desse procedimento.

Atualmente, em nosso município, há cerca de 1.000 (mil) semáforos que são controlados por equipamentos antigos, nos quais não é possível programar amarelo intermitente nem variar a duração dos tempos de verde e amarelo ao longo do dia. Disso decorre que, se mantida a medida aprovada, tais sinais de trânsito deveriam, obrigatoriamente, operar com tempos diminutos, mesmo nos horários de pico durante o dia, o que, a toda evidência, acarretaria considerável transtorno e problemas graves de fluidez e até mesmo de segurança de trânsito.

Outro aspecto relevante a salientar é que, em muitas avenidas da cidade, o fluxo de veículos ainda é muito elevado após as 22 horas, como, por exemplo, no cruzamento da Avenida Paulista com a Rua Augusta, em que o tempo de ciclo, nesse período, é de 144 segundos, dos quais a Av. Paulista recebe 92 segundos do sinal verde. Para que os motoristas da Rua Augusta não tivessem mais de 40 segundos de sinal vermelho, a Av. Paulista teria que operar com apenas 18 segundos de verde, pois os outros 22 devem ser, necessariamente, programados como intervalos de segurança, sem possibilidade de redução, sendo assim distribuídos: 14 segundos para a travessia de pedestre, 4 segundos de amarelo para a avenida e 4 segundos de vermelho de segurança (2 segundos para a Av. Paulista e 2 para a Rua Augusta).

Ora, destinar apenas 18 segundos para a Av.

Paulista é medida absolutamente inviável, que causará imenso congestionamento em toda a região.

Com efeito, se o intuito da propositura é “criar condições de menos riscos aos motoristas que transitam à noite pela Cidade e estão expostos à incidência de crimes”, como afirma seu autor na justificativa do projeto de lei, é evidente que seu resultado será exatamente o contrário, gerando graves prejuízos a motoristas e pedestres, quer no tocante à fluidez do trânsito e à segurança viária, quer no que se refere ao aumento de risco de assaltos e outros crimes, sabidamente de maior incidência no trânsito congestionado.

Finalmente, é imperioso lembrar que a Prefeitura do Município de São Paulo vem adotando outras alternativas visando garantir mais segurança e tranquilidade no trânsito para a população, durante a madrugada, quais sejam:

a) a programação de tempos de sinal vermelho mais curtos, com cerca de 20 (vinte) segundos, que tem trazido bons resultados, já implantada em cerca de 700 (setecentos) cruzamentos e em fase de implantação em aproximadamente mais 400 (quatrocentos);

b) a instalação de botoeiras de pedestres, também já presentes em muitos semáforos, as quais eliminam paradas inúteis dos veículos;

c) a instalação de laços detectores em transversais, que permitem a abertura do semáforo pelo tempo suficiente para o veículo passar e dependem da progressiva modernização dos equipamentos controladores dos semáforos;

d) a implantação do Projeto CTA (Semáforos Inteligentes), já efetivada em aproximadamente 1.000 (mil) cruzamentos, reduzindo os tempos de sinal vermelho ao necessário para atender a demanda de veículos.

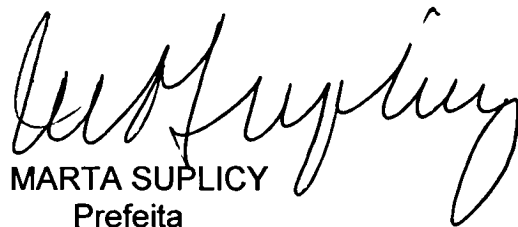
Folha n.º	32	do proc.
n.º	01-267	de 10 02

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
DF 10.803

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo integralmente, por sua irremediável inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem olvidar a nobre intenção que o norteia.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/lcgs/crtan
Veto 267-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-33-

do processo n° 01-267

de 20

02 23/10/03

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente, e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

23/10/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 28.10.03 às 16 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ELISEU GABRIEL
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de NOVEMBRO de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Elso Jansen
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de maio de 2004

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 334 a 36

Em 17 / 6 / 04

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34

do

Processo nº 267/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº0267/02

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 0267/02, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa alterar dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23h.

Após regular tramitação pelas Comissões Permanentes, o projeto restou aprovado na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de conformidade com o disposto no art. 84, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Enviado à sanção, foi vetado integralmente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que a propositura incorre em vício de iniciativa, versando sobre serviço público, cujo impulso oficial para legislar é privativo do Prefeito, conforme o disposto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; que dispõe, ademais sobre matéria típica de administração de bens públicos municipais, igualmente de competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do previsto nos arts. 70, inciso VI e 111, ambos da Lei Maior Local; que a propositura transgride o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido nos arts. 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

Reexaminando a matéria, assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos.

De fato, trânsito e tráfego são tidos pela doutrina como serviços municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo:



Câmara Municipal de São Paulo

"Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elecam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego..."
(pág.234, Ed. Del Rey).

E segundo a nossa Lei Orgânica do Município, art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, compete privativamente ao Sr. Prefeito a apresentação de leis que digam respeito a serviços públicos.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se, por fim, que os nossos Tribunais têm reiteradamente decidido no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Sr. Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

A respeito do tema, veja-se a seguinte decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF., art. 61, parágrafo 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do
Processo nº 267/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11/120

OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: C.F., art. 2º, I. –

As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

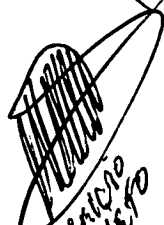
II. Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, parágrafo 1º, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV) ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III – Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV – Ação Direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Ante o exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DE VETO.

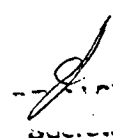
Sala das Comissões Reunidas, 16.6.04

Elisete Bahnil


Reservado
do Veto


Laurindo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02 / 7 / 04

FABIO  PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/07/04 às 16:00 h

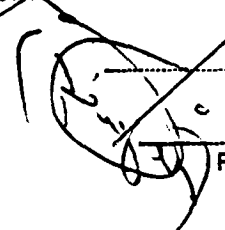


NATÁLIA MASSACO KOGA
RF. 11.080

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.º 37126 108 104 a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº = 37 =

do processo nº PL 267 de 2002 de 26.08.04 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21,

Em face do decurso do prazo previsto no art. 364 do
Regimento Interno.

29/07/04

TONINHO PAIVA

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21,
Sra. Supervisora,

Nos termos do despacho supra.

26/08/04

ANA PAULA KARRUZ

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SE GUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38

Em 07.06.05

(a).....

Eva Podorski
Assistente Parlamentar
MF. 100.000



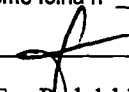
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo n.º 01-267/02

07/06/2005

(a)


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE m juntado A nesta data
documento A o papel de informação
rubricado A sob folha A nº 39 e 41
Em 16/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 39 do proc.
nº 01-267 de 2002

(a) MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Setor 18

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23-2220/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que altera dispositivos da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 636, de 17 de outubro de 2003, referente ao PL nº 267/02, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

AL
JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
nº 01.267 de 2002
(a)

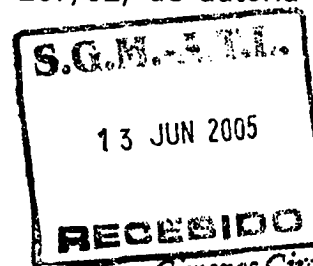
MEIREZ KAIRALLA

Assistente Parlamentar

Rec. 000.319

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2220, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 267/02, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.



Marlene Gímones Giraldes Antonelli
RF: 540.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

41
R

do processo n° 01-267 de 2002 26, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30/06/2005

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	41 fls.
Arquivado em	21/07/2005
O Func.º	

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)